

**VI CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO E INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL (VI CIDIA)**

**JURIMETRIA, CIBERNÉTICA JURÍDICA E CIÊNCIA
DE DADOS**

J95

Jurimetria, cibernética jurídica e ciência de dados [Recurso eletrônico on-line] organização VI Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (VI CIDIA): Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Arthur Salles de Paula Moreira, Gabriel Ribeiro de Lima, Isabela Campos Vidigal Martins – Belo Horizonte: Skema Business School, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-356-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Perspectivas globais para a regulação da inteligência artificial.

1. Análise de dados. 2. Previsibilidade. 3. Modelagem jurídica. I. VI Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2025 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

skema
BUSINESS SCHOOL

LAW SCHOOL
FOR BUSINESS

VI CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (VI CIDIA)

JURIMETRIA, CIBERNÉTICA JURÍDICA E CIÊNCIA DE DADOS

Apresentação

A SKEMA Business School é uma organização francesa sem fins lucrativos, com presença em sete países diferentes ao redor do mundo (França, EUA, China, Brasil, Emirados Árabes Unidos, África do Sul e Canadá) e detentora de três prestigiadas creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), refletindo seu compromisso com a pesquisa de alta qualidade na economia do conhecimento. A SKEMA reconhece que, em um mundo cada vez mais digital, é essencial adotar uma abordagem transdisciplinar.

Cumprindo esse propósito, o VI Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (VI CIDIA), realizado nos dias 18 e 19 de setembro de 2025, em formato híbrido, manteve-se como o principal evento acadêmico sediado no Brasil com o propósito de fomentar ricas discussões sobre as diversas interseções entre o direito e a inteligência artificial. O evento, que teve como tema central a "Regulação da Inteligência Artificial", contou com a presença de renomados especialistas nacionais e internacionais, que abordaram temas de relevância crescente no cenário jurídico contemporâneo.

Profissionais e estudantes dos cursos de Direito, Administração, Economia, Ciência de Dados, Ciência da Computação, entre outros, tiveram a oportunidade de se conectar e compartilhar conhecimentos, promovendo um ambiente de rica troca intelectual. O VI CIDIA contou com a participação de acadêmicos e profissionais provenientes de diversas regiões do Brasil e do exterior. Entre os estados brasileiros representados, estavam: Alagoas (AL), Bahia (BA), Ceará (CE), Goiás (GO), Maranhão (MA), Mato Grosso do Sul (MS), Minas Gerais (MG), Pará (PA), Paraíba (PB), Paraná (PR), Pernambuco (PE), Piauí (PI), Rio de Janeiro

Foram discutidos assuntos variados, desde a própria regulação da inteligência artificial, eixo central do evento, até as novas perspectivas de negócios e inovação, destacando como os algoritmos estão remodelando setores tradicionais e impulsionando a criação de empresas inovadoras. Com uma programação abrangente, o congresso proporcionou um espaço vital para discutir os desafios e oportunidades que emergem com o desenvolvimento algorítmico, reforçando a importância de uma abordagem jurídica e ética robusta nesse contexto em constante evolução.

A programação teve início às 13h, com o check-in dos participantes e o aquecimento do público presente. Às 13h30, a abertura oficial foi conduzida pela Prof.^a Dr.^a Geneviève Poulingue, que, em sua fala de boas-vindas, destacou a relevância do congresso para a agenda global de inovação e o papel da SKEMA Brasil como ponte entre a academia e o setor produtivo.

Em seguida, às 14h, ocorreu um dos momentos mais aguardados: a Keynote Lecture do Prof. Dr. Ryan Calo, renomado especialista internacional em direito e tecnologia e professor da University of Washington. Em uma conferência instigante, o professor explorou os desafios metodológicos da regulação da inteligência artificial, trazendo exemplos de sua atuação junto ao Senado dos Estados Unidos e ao Bundestag alemão.

A palestra foi seguida por uma sessão de comentários e análise crítica conduzida pelo Prof. Dr. José Luiz de Moura Faleiros Júnior, que contextualizou as reflexões de Calo para a realidade brasileira e fomentou o debate com o público. O primeiro dia foi encerrado às 14h50 com as considerações finais, deixando os participantes inspirados para as discussões do dia seguinte.

As atividades do segundo dia tiveram início cedo, com o check-in às 7h30. Às 8h20, a Prof.^a Dr.^a Margherita Pagani abriu a programação matinal com a conferência Unlocking Business

Após um breve e merecido coffee break às 9h40, os participantes retornaram para uma manhã de intensas reflexões. Às 10h30, o pesquisador Prof. Dr. Steve Ataky apresentou a conferência Regulatory Perspectives on AI, compartilhando avanços e desafios no campo da regulação técnica e ética da inteligência artificial a partir de uma perspectiva global.

Encerrando o ciclo de palestras, às 11h10, o Prof. Dr. Filipe Medon trouxe ao público uma análise profunda sobre o cenário brasileiro, com a palestra AI Regulation in Brazil. Sua exposição percorreu desde a criação do Marco Legal da Inteligência Artificial até os desafios atuais para sua implementação, envolvendo aspectos legislativos, econômicos e sociais.

Nas tardes dos dois dias, foram realizados grupos de trabalho que contaram com a apresentação de cerca de 60 trabalhos acadêmicos relacionados à temática do evento. Com isso, o evento foi encerrado, após intensas discussões e troca de ideias que estabeleceram um panorama abrangente das tendências e desafios da inteligência artificial em nível global.

Os GTs tiveram os seguintes eixos de discussão, sob coordenação de renomados especialistas nos respectivos campos de pesquisa:

a) Startups e Empreendedorismo de Base Tecnológica – Coordenado por Allan Fuezi de Moura Barbosa, Laurence Duarte Araújo Pereira, Cildo Giolo Júnior, Maria Cláudia Viana Hissa Dias do Vale Gangana e Yago Oliveira

b) Jurimetria Cibernética Jurídica e Ciência de Dados – Coordenado por Arthur Salles de Paula Moreira, Gabriel Ribeiro de Lima, Isabela Campos Vidigal Martins, João Victor Doreto e Tales Calaza

c) Decisões Automatizadas e Gestão Empresarial / Algoritmos, Modelos de Linguagem e Propriedade Intelectual – Coordenado por Alisson Jose Maia Melo, Guilherme Mucelin e

f) Regulação da Inteligência Artificial – III – Coordenado por Ana Júlia Silva Alves Guimarães, Erick Hitoshi Guimarães Makiya, Jessica Fernandes Rocha, João Alexandre Silva Alves Guimarães e Luiz Felipe Vieira de Siqueira

g) Inteligência Artificial, Mercados Globais e Contratos – Coordenado por Gustavo da Silva Melo, Rodrigo Gugliara e Vitor Ottoboni Pavan

h) Privacidade, Proteção de Dados Pessoais e Negócios Inovadores – I – Coordenado por Dineia Anziliero Dal Pizzol, Evaldo Osorio Hackmann, Gabriel Fraga Hamester, Guilherme Mucelin e Guilherme Spillari Costa

i) Privacidade, Proteção de Dados Pessoais e Negócios Inovadores – II – Coordenado por Alexandre Schmitt da Silva Mello, Lorenzo Antonini Itabaiana, Marcelo Fonseca Santos, Mariana de Moraes Palmeira e Pietra Daneluzzi Quinelato

j) Empresa, Tecnologia e Sustentabilidade – Coordenado por Marcia Andrea Bühring, Ana Cláudia Redecker, Jessica Mello Tahim e Maraluce Maria Custódio.

Cada GT proporcionou um espaço de diálogo e troca de experiências entre pesquisadores e profissionais, contribuindo para o avanço das discussões sobre a aplicação da inteligência artificial no direito e em outros campos relacionados.

Um sucesso desse porte não seria possível sem o apoio institucional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, que desde a primeira edição do evento provê uma parceria sólida e indispensável ao seu sucesso. A colaboração contínua do CONPEDI tem sido fundamental para a organização e realização deste congresso, assegurando a qualidade e a relevância dos debates promovidos.

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Ms. Dorival Guimarães Pereira Júnior

Coordenador do Curso de Direito – SKEMA Law School

Prof. Dr. José Luiz de Moura Faleiros Júnior

Coordenador de Pesquisa – SKEMA Law School

ENTRE FRONTEIRAS E REDES: OS PRINCIPAIS DESAFIOS E TENDÊNCIAS DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL EM MATÉRIA DE PROVAS DIGITAIS

BETWEEN BORDERS AND NETWORKS: KEY CHALLENGES AND TRENDS IN INTERNATIONAL COOPERATION ON DIGITAL EVIDENCE

Danúbia Patrícia De Paiva

Resumo

No atual contexto globalizado e hiperconectado, é cada vez mais frequente que elementos probatórios indispensáveis à instrução processual estejam situados fora do território nacional ou sob a custódia de entes submetidos a outras jurisdições. Diante dessa realidade, a cooperação internacional revela-se instrumento essencial para a efetividade da tutela jurisdicional. Este artigo examina os principais desafios e tendências relacionados à cooperação internacional em matéria de provas digitais, a partir da análise de sua evolução normativa e jurisprudencial. A pesquisa evidencia avanços no fortalecimento das prerrogativas brasileiras, refletidos em recentes decisões judiciais. Não obstante, persiste a necessidade de aprimorar a normatização de mecanismos específicos e ampliar a adesão a tratados internacionais, com vistas a alinhar-se às melhores práticas globais e promover maior segurança jurídica.

Palavras-chave: Cooperação internacional, Provas digitais, Acesso à justiça

Abstract/Resumen/Résumé

In today's globalized and hyperconnected context, it is increasingly common for evidentiary elements essential to judicial proceedings to be located outside national borders or under the custody of entities subject to foreign jurisdictions. In light of this reality, international cooperation emerges as an essential tool for ensuring the effectiveness of judicial protection. This article examines the main challenges and trends related to international cooperation in matters involving digital evidence, based on an analysis of its normative and jurisprudential developments. The research highlights advances in the strengthening of Brazilian

1.Introdução

Nos últimos anos, em um cenário marcado pela globalização e pela interconexão de pessoas, empresas e sistemas, não há dúvida de que grande parte das relações sociais — e, por consequência, dos conflitos jurídicos — é constituída e desenvolvida em ambiente virtual.

Plataformas digitais, redes sociais, serviços de nuvem e aplicativos de mensagens tornaram-se meios privilegiados de comunicação e de contratação, gerando rastros informacionais que frequentemente integram a cadeia probatória de litígios judiciais.

Essa nova realidade impõe ao Direito o desafio de adaptar-se a um ecossistema em que as informações relevantes para a solução de controvérsias nem sempre estão disponíveis no território nacional ou sob a jurisdição direta das autoridades brasileiras.

A intensificação da digitalização das relações humanas e econômicas trouxe, assim, novos e complexos desafios não apenas para o direito material, mas especialmente para o direito processual, no que se refere à obtenção, preservação, validade e admissibilidade de provas digitais.

A volatilidade dos dados, a diversidade de formatos, o risco de manipulação e a necessidade de assegurar a integridade e a cadeia de custódia dos elementos informacionais tornam o tema ainda mais delicado.

Além disso, é cada vez mais frequente que documentos eletrônicos, registros de acesso, mensagens e metadados relevantes à instrução de processos judiciais estejam armazenados em servidores situados no exterior ou sob a guarda de empresas transnacionais submetidas a ordens jurídicas diversas e, muitas vezes, conflitantes com a legislação brasileira.

Diante desse cenário, a cooperação internacional assume papel central como mecanismo de articulação entre soberanias estatais e de superação dos obstáculos jurisdicionais impostos pelas fronteiras territoriais. Ela viabiliza, por meio de canais formais e reconhecidos, o acesso a provas digitais armazenadas no exterior, promovendo a efetividade da jurisdição nacional sem violar a soberania de outros Estados.

No entanto, para que tal cooperação seja eficaz, é necessário repensar seus modelos tradicionais, muitas vezes marcados por excessivo formalismo, e adotar soluções mais flexíveis e tecnicamente compatíveis com a dinâmica da sociedade digital.

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) representou, no Brasil, um importante avanço normativo ao institucionalizar a cooperação internacional em seu corpo legal, conferindo-lhe disciplina específica. (BRASIL, 2015)

Contudo, a década que se seguiu à promulgação do CPC/2015 demonstrou que o tema demanda contínua reflexão, especialmente diante da complexidade imposta e da constante necessidade de utilização de provas digitais.

Os atributos singulares dos dados digitais, a inteligência artificial e o papel da internet desafiam as concepções tradicionais de jurisdição, justificando a necessidade de reformular os instrumentos de cooperação internacional para acesso transnacional às provas digitais. (ABREU, 2018, p. 233)

Permanecem ainda os desafios relacionados à soberania, privacidade, limitação jurídica nacional e harmonização de modelos processuais, especialmente quando se trata de obtenção de provas junto a grandes plataformas tecnológicas.

O presente artigo busca discutir, a partir da evolução normativa e jurisprudencial brasileira, alguns desses desafios e as tendências da cooperação internacional em matéria de provas digitais.

A pesquisa, de abordagem qualitativa e método hipotético-dedutivo, pretende avaliar como o Brasil tem avançado no fortalecimento de suas prerrogativas internas, em prol da efetividade da justiça, a fim de traçar um possível caminho ou indicar tendências sobre a cooperação internacional no Judiciário brasileiro.

A análise irá considerar alguns dos recentes julgamentos dos Tribunais Superiores, em que foram afastados os modelos tradicionais de auxílio direto ou carta rogatória, para a adoção de soluções mais dinâmicas e flexíveis, em consonância com as inovações sociais e com a tecnologia.

Apesar desses avanços, sabe-se que é necessário que o país evolua na normatização de instrumentos específicos e na adesão a tratados internacionais, buscando alinhamento com as melhores práticas globais e conferindo maior segurança jurídica.

Em razão disso, também serão avaliadas as principais normas e resoluções sobre o tema.

É imprescindível compreender que a flexibilidade é característica inerente à cooperação internacional em uma sociedade digital, sendo certo que o abandono de formalismos excessivos contribui para assegurar igualdade de tratamento a todos os jurisdicionados.

O futuro aponta para um modelo híbrido, em que cooperação internacional “tradicional” e as medidas diretas coexistam com normas claras e instrumentos técnicos aptos a garantir segurança jurídica e proteção de direitos fundamentais, pelo que é essencial que a doutrina se debruce criticamente sobre os contornos dessa nova realidade, contribuindo para a construção de soluções normativas e interpretativas que conciliem efetividade jurisdicional, respeito à soberania dos Estados e tutela adequada dos direitos envolvidos.

2. Espécies, regras e fundamentos da cooperação judiciária na sociedade em rede

O sociólogo espanhol Manuel Castells aponta para o fato de que vivemos o paradigma da sociedade em rede, a qual se caracteriza, principalmente, por ter como base as redes de comunicação digital e por funcionar em redes globais. As ferramentas tecnológicas dessa nova era e as redes de comunicação digital são moldadas pela sociedade e moldam a própria sociedade, em uma relação simbiótica. Para o referido autor, então, sociedade e tecnologia estão imbricadas. (CASTELLS, 2010)

A cada dia essa relação simbiótica se torna mais complexa, na medida em que se qualifica pela atualização e pelos avanços contínuos (o que se intensificou no período da pandemia de Covid 19), a exigir capacidade constante de rápida adaptação.

O cenário é desafiador, sobretudo em razão do surgimento de diversas tecnologias consideradas disruptivas: Inteligência Artificial, computação em nuvem, Big Data, Internet das Coisas, Blockchain, Smart Contracts, dentre várias outras.

O uso dessas tecnologias digitais permite a desterritorialidade com muita facilidade, não sendo raros os conflitos de jurisdição nos casos, por exemplo, em que servidores computacionais e suas informações estão registradas em outros países, diversos do país em que há um litígio processual. Por isso é preciso que sejam formulados procedimentos de cooperação para intermediar esse debate. (SOUZA, 2024)

A cooperação judiciária internacional, por envolver a prática de atos que ultrapassam os limites da jurisdição nacional, configura uma modalidade específica da cooperação judiciária.

O artigo 7º da Resolução CNJ n. 350/2020, que estabelece diretrizes e procedimentos sobre a cooperação judiciária nacional entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições e entidades, reforça essa concepção, uma vez que inclui a cooperação internacional entre as atribuições da Rede Nacional de Cooperação Judiciária (RNCJ), demonstrando que a atuação cooperativa constitui um sistema integrado, nacional e internacionalmente. (CNJ, 2020)

Embora não haja uma formalidade a ser obrigatoriamente observada, referida Resolução estabelece modelos exemplificativos para pedidos de auxílio direto, despachos conjuntos e atos concertados, com o intuito de facilitar a compreensão do instituto e disseminar sua utilização.

Dito isso, para melhor compreender a cooperação internacional é pertinente apresentar os principais aportes doutrinários sobre a cooperação judiciária, a fim de delimitar seu conteúdo e espécies.

Segundo Antônio Gomes de Vasconcelos, a cooperação judiciária pode ser definida, como uma estratégia de administração de justiça dialógica, consensual e preventiva, que visa a soma de esforços para o desenvolvimento de ações e procedimentos com a finalidade de prevenir litígios, desjudicializar, facilitar o acesso à jurisdição e tornar mais célere e efetiva a prestação jurisdicional. (VASCONCELOS, 2021, p. 164)

Desde as Ordenações Afonsinas, promulgadas em 1446 durante o reinado de Dom Afonso V, já se vislumbrava uma forma primitiva de cooperação judiciária, ainda que o instituto não fosse assim nomeado. (BEZERRA, 2023)

À época, utilizava-se a Carta Deprecatória como mecanismo para efetivar atos processuais em territórios distintos do domínio do rei, prática que já indicava a necessidade de colaboração entre autoridades de diferentes jurisdições. Esse modelo evoluiu para as Cartas Precatórias no âmbito interno e para as Cartas Rogatórias no plano internacional, demonstrando que a cooperação entre órgãos jurisdicionais, ainda que com roupagens distintas, sempre fez parte da tradição processual luso-brasileira. (BEZERRA, 2023)

Com o Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), passou-se a considerar a existência de um marco legal para o tema, a partir da previsão expressa da cooperação judiciária nacional nos arts. 67 a 69 (BRASIL, 2015). Tal previsão que permitiu ao CNJ avançar em sua regulamentação por meio de Resoluções. (DIDIER JR.; FERNANDEZ, 2024, p. 684)

Diante de todo o exposto, pode-se concluir que a cooperação judiciária no ordenamento jurídico brasileiro compreende um conjunto de instrumentos destinados a viabilizar a prática de atos processuais e administrativos entre órgãos jurisdicionais e administrativos, públicos ou privados, tanto no plano interno quanto no internacional.

O art. 16 da Resolução n. 350/2020 do CNJ traz ainda o conceito de cooperação interinstitucional ao prever que *“poderá ser realizada entre quaisquer instituições, do sistema de justiça ou fora dele, que possam contribuir para a execução da estratégia nacional do Poder Judiciário, promover o aprimoramento da administração da justiça, a celeridade e a efetividade da prestação jurisdicional”*. (CNJ, 2020)

O mesmo art. 16 cita, como exemplos de instituições, o Ministério Público, a Ordem dos Advogados do Brasil, a Defensoria Pública, a Advocacia Pública e a própria Administração Pública. Não se pode, todavia, excluir a possibilidade de cooperação com as serventias cartoriais extrajudiciais, os litigantes habituais privados e as instituições responsáveis pela manutenção de ODR's. (DIDIER JR.; FERNANDEZ, 2024, p. 686)

Já a cooperação judiciária internacional, consoante já registrado, é destinada à realização de atos que exigem superar os limites territoriais da jurisdição nacional. Sua disciplina normativa específica está prevista no CPC/2015, em seu Título II, Capítulo II (arts. 26 a 39 e 960 a 965), além de se articular com outras normas constitucionais (art. 105, I, “i”, CF/88) e com tratados internacionais ratificados pelo Brasil. (RUBIANO, 2024, p. 99)

Observa-se que a cooperação judiciária deve ser compreendida de forma ampla, abrangendo tanto o diálogo nacional e interinstitucional (no âmbito interno), quanto as práticas de colaboração internacional (âmbito externo, sendo foco do presente artigo), com vistas à efetividade e à racionalização dos atos processuais.

Como salienta Polido, há “um compromisso universal de cooperação jurídica”, aplicável tanto no âmbito administrativo quanto jurisdicional, visando assegurar a confiança mútua e a superação das barreiras que ainda persistem nos sistemas de justiça em escala global. (POLIDO, 2018)

Contudo, o acesso a essa “jurisdição universal” não é fácil, pois depende de um grau mínimo de confiança mútua entre estados, organizações internacionais, grupos e redes, num plano global.

Quando se está a tratar de cooperação para a relação entre a jurisdição nacional e as estrangeiras, entre os diversos ramos e órgãos do Poder Judiciário, e entre o Poder Judiciário como um todo e os árbitros, de modo geral, o tratamento da matéria se inicia com o exame das disposições gerais aplicáveis a todas as modalidades de cooperação internacional.

A compreensão da cooperação judiciária internacional exige, então, uma abordagem inicial dos fundamentos conceituais e normativos que estruturam essa atuação no âmbito do processo civil brasileiro.

Segundo Marcelo Abelha Rodrigues, a cooperação judiciária internacional consiste na *“atuação coordenada entre autoridades de diferentes Estados soberanos, voltada à prática de atos processuais no estrangeiro, com o objetivo de permitir a tramitação regular de processos judiciais e assegurar a efetividade da jurisdição, respeitados os limites da soberania e da ordem pública internacionais”* (RODRIGUES, 2020, p. 71).

Como já registrado, o Código de Processo Civil de 2015 reservou o Capítulo II, Título II, do Livro II (“Da função jurisdicional”) da Parte Geral, à “cooperação jurídica internacional”. Assim, num primeiro plano, a cooperação judiciária internacional no Brasil encontra respaldo nos artigos 26 a 41 do Código de Processo Civil de 2015, que instituíram diretrizes específicas para o desenvolvimento dos atos de cooperação com autoridades estrangeiras, incluindo as hipóteses de citação, intimação, produção de provas e obtenção de informações necessárias à tramitação de processos judiciais. (BRASIL, 2015)

A opção do legislador brasileiro por disciplinar a cooperação internacional de modo mais minucioso do que o Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973) revela a relevância e atualidade do tema, como destacado pela doutrina.

“O legislador do novo Código de Processo Civil Brasileiro demonstrou grande sensibilidade em relação aos modernos contornos da ciência processual ao optar por regular a cooperação jurídica internacional com maior detalhamento. Trazer o seu regramento para o bojo do Código de Processo Civil revela, desde já, a apurada percepção de que o tema, de fato, encontra-se na ordem do dia em diversos países do mundo.” (HILL, 2015, p. 528)

O art. 26, caput, do CPC/2015 dispõe sobre os princípios — devido processo legal, igualdade, acesso à Justiça e publicidade processual — e as regras estruturantes — existência de uma autoridade central e espontaneidade na transmissão de informações a autoridades estrangeiras — que orientam a cooperação jurídica internacional. Observa-se que tais normas fundamentais não apenas definem a forma como o procedimento deve se desenvolver, mas também impõem limites à sua execução: é vedada a prática de atos que contrariem essas disposições ou que produzam resultados incompatíveis com elas (art. 26, § 3º). (BRASIL, 2015)

Ademais, na ausência de tratado específico, o CPC/2015 aplica o princípio da reciprocidade, dispensada na homologação de sentença estrangeira (art. 26, §§ 1º e 2º). (BRASIL, 2015)

Quanto às medidas que podem ser objeto de cooperação internacional, o art. 27 apresenta um rol exemplificativo, prevendo, no inciso VI, a possibilidade de realização de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não expressamente mencionada, desde que não seja vedada pela legislação brasileira. Em outras palavras, admite-se toda medida que não contrarie as normas fundamentais do ordenamento jurídico nacional, nos termos do art. 26, § 3º. (BRASIL, 2015)

O auxílio direto, previsto no artigo 28 do Código de Processo Civil, é cabível quando a medida não decorrer diretamente de decisão de autoridade jurisdicional estrangeira a ser submetida a juízo de delibação no Brasil. O juízo de delibação, por sua vez, é entendido como aquele em que a autoridade brasileira determina o cumprimento de decisão proveniente de jurisdição estrangeira sem a apreciação do mérito, limitando-se, portanto, à análise de seus requisitos formais. (MAIA; CARNEIRO, 2021, p. 53)

Trata-se de um instrumento que permite uma maior celeridade nos pedidos de cooperação, por estabelecer a possibilidade de relações horizontais entre as autoridades interessadas, sem a necessidade da via diplomática ou de juízo de delibação pelo Superior Tribunal de Justiça.

O auxílio direto não significa, contudo, uma comunicação direta entre o juiz brasileiro e a autoridade estrangeira.

Está previsto no artigo 29 do Código de Processo Civil a figura de uma autoridade central, que pode ser definida em tratado que estabelece o auxílio direto ou ser exercida pelo Ministério da Justiça, conforme disposto no artigo 26, parágrafo 4º, dessa lei. (RUBIANO, 2024, p. 99)

Segundo definição apresentada pelo próprio Ministério da Justiça e Segurança Pública, tais dispositivos reforçam a centralidade da cooperação como instrumento de efetividade da jurisdição nacional, atribuindo, todavia, relevância à atuação da autoridade central brasileira – atualmente o Ministério da Justiça – na interlocução com órgãos estrangeiros. (RUBIANO, 2024, p. 99-100)

A previsão revela-se relevante ao evidenciar a intenção de evitar o engessamento da autoridade central e, por consequência, a movimentação desnecessária do Judiciário brasileiro para a efetivação do auxílio direto, o que contrariaria a própria essência do instituto. (HILL, 2015, p. 528)

Já o artigo 36 traz a carta rogatória. Como cediço, o procedimento da carta rogatória ocorre perante o Superior Tribunal de Justiça. É de jurisdição contenciosa e deve assegurar às partes as garantias do devido processo legal. (BRASIL, 2015)

Trata-se de um instrumento da cooperação jurídica internacional utilizado para permitir a prática de atos processuais em território estrangeiro, viabilizando a comunicação entre autoridades judiciais de diferentes países. Tem também o escopo de dar cumprimento a atos “não-decisórios”, geralmente diligências ou atos de instrução (carta rogatória de 1ª categoria), e a decisões interlocutórias estrangeiras, inclusive medidas urgentes (carta rogatória de 2ª categoria ou executória). (HILL, 2015, p. 535)

São exemplos de cartas rogatórias de 1ª categoria, destinadas ao cumprimento de diligências e atos instrutórios, a citação, a intimação e a oitiva de testemunhas; já as cartas rogatórias de 2ª categoria ou executórias são aquelas destinadas à execução de decisões interlocutórias estrangeiras, inclusive medidas urgentes.

O Superior Tribunal de Justiça é competente para conceder o exequatur, necessário para sua eficácia no território nacional (art. 105, I, “i”, CF/88; arts. 960-965, CPC/2015). Sem este instrumento de cooperação jurídica internacional, a Justiça de um Estado ficaria inerte, quando dependesse da realização de diligências em outro Estado.

Ao lado do CPC/2015, há ainda as Resoluções n. 350/2020 e 394/2021 do Conselho Nacional de Justiça, que constituem importantes instrumentos de regulamentação interna da cooperação judiciária internacional, fixando parâmetros de atuação para magistrados e tribunais.

A Resolução n. 350/2020 do CNJ é que instituiu a Política e o Sistema Nacional de Cooperação Judiciária - para o âmbito nacional e internacional-, com foco na interlocução interna entre os órgãos jurisdicionais brasileiros. (CNJ, 2020)

Embora voltada principalmente à cooperação nacional, a norma estabelece princípios e diretrizes que irradiam efeitos também para a compreensão das práticas de cooperação internacional, como a valorização do auxílio direto e a comunicação interinstitucional célere e eficiente. (CNJ, 2020)

Por sua vez, a Resolução n. 394/2021 institui regras de cooperação e de comunicação direta com juízos estrangeiros de insolvência para o processamento e julgamento de insolvências transnacionais. Disciplina, assim, a tramitação da cooperação jurídica internacional no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, especialmente em matérias cível e comercial. (CNJ, 2021)

Referida resolução reforça a necessidade de observância dos tratados internacionais, das normas internas e dos princípios da boa-fé e celeridade, dispondo expressamente que a tramitação de pedidos internacionais deve respeitar tais parâmetros, seja por intermédio da autoridade central, seja por comunicação direta entre magistrados, quando autorizada. (CNJ, 2021)

Composta por 7 artigos e outros anexos, a norma orienta tanto a cooperação ativa (quando o Brasil solicita diligências a outros países) quanto a passiva (quando o Brasil recebe pedidos estrangeiros). O foco é exclusivamente na atuação entre autoridades públicas.

Assim, a Resolução 394 não regula diretamente pedidos de acesso a provas ou documentos junto a empresas privadas estrangeiras, como plataformas digitais.

Nesses casos, é necessário uma atuação judicial interna ou a utilização de outros canais de cooperação internacional, respeitando tratados específicos, como as Convenções de Haia, e normas nacionais.

Diante de todo o exposto, o que se verifica é que, no Brasil, sendo necessária a realização de providências de natureza jurídica além das fronteiras, as regras de cooperação internacional coexistem com a possibilidade de requisições de forma direta, criando um modelo híbrido.

No que se refere especificamente às provas digitais, há inclusive a possibilidade de, por exemplo, o Judiciário requisitar informações e documentos diretamente às plataformas estrangeiras que possuem representação no país.

Na verdade, embora as normas relativas a cartas rogatórias continuarem a existir, a jurisprudência já reconhece que sua aplicação não é exclusiva.

O cenário brasileiro atual, então, permite tanto a “tradicional” cooperação internacional para a obtenção de provas digitais quanto a imposição direta de ordens às filiais nacionais de empresas estrangeiras que aqui operam.

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) n. 51, ressaltou que os dispositivos que disciplinam o cumprimento de cartas rogatórias e pedidos de cooperação internacional para requisitar informações às plataformas devem continuar existindo. As autoridades brasileiras, todavia, também podem solicitar essas informações diretamente às empresas localizadas no exterior, como previsto no artigo 11 do Marco Civil da Internet, que também foi julgado constitucional. (STF, 2025)

Por derradeiro, além das normas acima apresentadas, para o estudo da cooperação internacional no âmbito das provas, torna-se necessário compreender outros conceitos, como a dicotomia entre *lex fori* e *lex diligentiae*.

Trata-se de dois critérios tradicionalmente utilizados para definir a lei aplicável às diligências probatórias realizadas no estrangeiro. A *lex fori* corresponde à lei do Estado em que tramita o processo, partindo-se da máxima *lex fori regit processum*, segundo a qual a legislação do foro regula as questões processuais, inclusive quanto à produção de provas no seu território. Por sua vez, a *lex diligentiae* é a lei do Estado estrangeiro em que a diligência será efetivamente realizada, sendo esta a regra acolhida no Brasil, por exemplo, no artigo 13 da LINDB e no Código de Bustamante, para reger o ônus e os meios de prova relativos a fatos ocorridos no exterior. (RAMOS, 2015, p. 686-692)

Vale ressaltar, todavia, que prevalece a presunção de validade da prova colhida segundo as normas do país estrangeiro, salvo demonstração de violação à ordem pública brasileira. (art. 17 da LINDB)

A adoção da *lex diligentiae* busca respeitar a soberania do Estado onde a prova será produzida, enquanto a *lex fori* funciona como um limite de proteção dos princípios fundamentais e da ordem pública do Estado que conduz o processo.

O autor André de Carvalho Ramos alerta que, mesmo quando a *lex diligentiae* é aplicada, a prova poderá ser descartada se violar a ordem pública brasileira, o que resulta em uma espécie de “eterno retorno” à *lex fori* como forma de preservar direitos fundamentais, sobretudo diante de normas de proteção à dignidade humana. (RAMOS, 2015, p. 688-692)

A importância desses conceitos reside, então, no papel que exercem na definição dos limites e da forma como se dará a cooperação internacional no caso de provas obtidas no exterior. Em outras palavras, impactam diretamente na forma como o Brasil interage com outras jurisdições, sobretudo quando se trata da obtenção de provas digitais localizadas no exterior.

Dois julgados paradigmáticos do Superior Tribunal de Justiça reafirmam a relevância dessa compreensão.

O primeiro, o REsp 1.610.124/PR, que reconheceu a validade de provas obtidas por autoridades estrangeiras em conformidade com a legislação local, especialmente no que se refere a medidas de busca e apreensão praticadas nos Países Baixos.

O segundo é o julgamento do RHC 210.067/RS (Operação Hinterland/SkyECC), que ocorreu em maio de 2025. Neste, o STJ analisou a licitude da utilização de dados criptografados coletados na França mediante autorização judicial local, reafirmando o entendimento de que prevalece a presunção de legitimidade dos atos instrutórios praticados por autoridades estrangeiras, quando devidamente comprovada sua legalidade no país de origem, inexistindo ofensa aos princípios da ordem pública brasileira”. (MIGALHAS, 2025)

Ambas as decisões do STJ reforçam a necessidade de segurança jurídica na cooperação internacional e a importância da *lex diligentiae* para a validade das provas digitais transnacionais.

Feitas essas considerações, defende-se que, em tese, é possível conjecturar, a partir desses julgados e das normas acima analisadas, algumas possíveis perspectivas para o futuro da cooperação judiciária internacional, especialmente no tocante à produção e à obtenção de provas digitais, o que será melhor explicitado no próximo item deste artigo.

3. Atuação jurisprudencial e perspectivas futuras da cooperação judiciária na obtenção de provas digitais

No contexto das provas digitais, é essencial diferenciar aquelas obtidas diretamente, por meio de acesso local às informações, daquelas cuja colheita depende de diligências internacionais. Essa distinção delimita os limites e as possibilidades de atuação das autoridades brasileiras na busca de elementos probatórios armazenados no exterior ou sob a guarda de empresas estrangeiras.

Em grande parte das hipóteses, a obtenção de dados situados fora do território nacional continua a demandar, como regra, o emprego dos instrumentos formais de cooperação internacional.

Com vistas a aprofundar a compreensão desse instituto e de sua evolução no ordenamento jurídico brasileiro, o item anterior apresentou seus fundamentos normativos e conceituais, bem como julgados dos tribunais superiores que evidenciam, na prática, os aspectos mais relevantes da cooperação judiciária internacional voltada à coleta de provas.

Contudo, ainda é preciso examinar com maior atenção os julgamentos anteriormente citados, a fim de delimitar, de forma mais precisa, os limites da cooperação judiciária em matéria de provas digitais — tarefa que será desenvolvida a seguir.

Alguns casos julgados no Brasil demonstram que a obtenção das provas digitais no exterior, por impor desafios múltiplos ao sistema jurídico nacional, especialmente em razão dos limites impostos pela soberania dos Estados e pela diversidade legislativa entre países de tradição *common law* e *civil law*, exigem repensar as práticas tradicionais de cooperação judiciária internacional. O Recurso Especial n. 1.610.124/SP, o Recurso em Habeas Corpus n. 210.067/RS e a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 51 são exemplos desses casos.

A jurisprudência brasileira, em atenção ao princípio constitucional da eficiência, vem desenvolvendo uma linha interpretativa nova, que busca adequar a cooperação internacional para a obtenção de provas digitais às especificidades do ambiente virtual e das diversas plataformas transnacionais.

É possível identificar uma “evolução” ao analisar diversos julgados, principalmente o Recurso Especial n. 1.610.124/SP, o Recurso em Habeas Corpus n. 210.067/RS, ambos do Superior Tribunal de Justiça, e a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 51 (2023), do Supremo Tribunal Federal.

Inicialmente, cumpre ressaltar que esses julgamentos demonstram uma preocupação comum: garantir a efetividade da jurisdição brasileira e a celeridade no acesso a provas, superando eventual dependência de mecanismos de coleta de provas “tradicionais”.

No primeiro caso, por exemplo, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.610.124/SP, aplicou o princípio da *lex diligentiae* (a lei do Estado requerido) para validar provas obtidas no exterior e transferidas ao Brasil mediante procedimento de cooperação jurídica internacional.

A consequência da aplicação desse princípio no caso em análise é a desnecessidade de realizar procedimentos para fim de prévia quebra de sigilos bancário ou fiscal, ou de decretação de interceptação telefônica por autoridade brasileira. Ou seja, na prática, afastou-se procedimentos tradicionais e mais burocráticos para a utilização de entendimento (ou solução) passível de ser considerada mais eficaz, uma vez que tais diligências, caso tivessem sido determinadas, seriam executadas, ou não, pelo Estado requerido, de acordo com suas próprias leis.

Já no segundo julgamento, a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o Recurso em Habeas Corpus n. 210.067/RS, analisou a Operação Hinterland/SkyECC, envolvendo dados criptografados coletados na França.

O caso em julgamento tratava de uma organização criminosa que utilizava o aplicativo *SkyECC* para comunicações. A comprovação dessa utilização se deu a partir do envio de documentação obtida no país que se encarregou das primeiras investigações, a França. Posteriormente, essa documentação foi entregue às autoridades brasileiras para embasar ou simplesmente complementar as investigações criminais que aqui estavam em curso.

Neste julgamento, o reconhecimento da *lex diligentiae* significou a validação da cadeia de custódia de forma “indireta”, sobretudo porque a licitude da prova digital foi reconhecida considerando a legislação francesa. Na verdade, ficou ressaltado que “*não cabe ao Judiciário brasileiro examinar a legalidade de atos de investigação conduzidos por autoridades estrangeiras, exceto em caso de prova cabal de ilegalidade - o que não teria ocorrido nos autos*”. (MIGALHAS, 2025)

O último julgamento relevante é o da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 51 (ADC 51). Neste julgado, o Supremo Tribunal Federal conferiu *status* constitucional à possibilidade de o Judiciário brasileiro requisitar diretamente, às empresas de tecnologia com atuação no Brasil, dados armazenados no exterior, com fundamento no art. 11 do Marco Civil da Internet.

A decisão reconheceu que essas empresas se submetem plenamente à jurisdição nacional, afastando qualquer alegação de necessidade de submissão prévia a tratados internacionais como o MLAT, que envolve o Brasil e os Estados Unidos.

O que se extrai de mais relevante no julgamento do STF é o fato de ter sido reconhecido que a morosidade e a complexidade dos instrumentos tradicionais de cooperação não se coadunam com a celeridade exigida pela apuração de crimes praticados em ambiente digital, reforçando o papel do Judiciário nacional na proteção de bens jurídicos relevantes, como a ordem democrática e os direitos fundamentais dos cidadãos. (STF, 2023)

Todos os julgados acima significam, em certa medida, uma flexibilização das práticas tradicionais pela adoção de estratégias “simplificadas” de cooperação internacional, em prol da efetividade da justiça. Trata-se de um novo “modelo”, que abandona a ideia da localização física da informação para considerar outros fatores (local do crime, nacionalidade das partes, local do dado, etc.), sem infringir o princípio da legalidade ou a soberania dos países.

Em especial a experiência brasileira, com decisões do STF que reconhecem a jurisdição nacional sobre empresas que operam no país, mesmo com dados no exterior, o que contribui fortemente para esse debate global.

E embora os julgados se situem no campo do direito penal, é possível aproveitar seus fundamentos no âmbito do processo civil, especialmente para a obtenção de provas digitais.

Os fundamentos apresentados pelo STJ e STF demonstram, na verdade, um certo amadurecimento da jurisprudência brasileira rumo a uma cooperação internacional mais flexível e adequada à realidade digital, sempre preservando o acesso à justiça.

Trazem, portanto, algumas orientações que transcendem a natureza da matéria (penal) e se mostram suficientes para indicar perspectivas futuras a serem aplicada também ao direito civil, notadamente em hipóteses que demandam a produção de provas situadas em território estrangeiro, conforme previsto nos artigos 26 a 41 do Código de Processo Civil de 2015.

A partir da análise conjunta dos julgados mencionados, portanto, é possível identificar uma tendência da jurisprudência brasileira em direção a uma flexibilização da cooperação internacional tradicional na obtenção de provas, principalmente das provas digitais, a se verificar tanto no âmbito penal quanto no civil.

Essa flexibilização não significa a negação dos instrumentos tradicionais de cooperação internacional, como as cartas rogatórias e os acordos multilaterais (MLATs), mas sim o reconhecimento de que tais mecanismos não se mostram adequados ou necessários em alguns casos.

Trata-se, portanto, de uma adequação da prática judiciária à realidade do mundo digital e às novas dinâmicas da circulação de informações, em consonância com a efetividade da jurisdição e a garantia do acesso à justiça.

Vale ressaltar que o abandono de formalismos excessivos e a superação da visão tradicional e burocrática da cooperação encontra respaldo na evolução normativa do CPC/2015, que tem valorizado instrumentos mais céleres e eficazes, como o auxílio direto.

Esse movimento de flexibilização não se traduz em uma fragilização das garantias processuais, mas, ao contrário, em sua concretização efetiva, sobretudo no que diz respeito à isonomia entre nacionais e estrangeiros e à garantia de amplo acesso à justiça.

Como bem pontua Flávia Pereira Hill “*garantir genuinamente a igualdade de tratamento a todos os jurisdicionados, independentemente de sua origem ou país de residência, implica colocar em segundo plano exigências tais como a assinatura formal de tratados internacionais que prevejam expressamente os modernos mecanismos de cooperação jurídica internacional ou a reciprocidade*”. (HILL, 2015, p. 528)

A doutrina contemporânea já reconhece que a cooperação internacional deve ser compreendida como instrumento para a efetividade da jurisdição e não como obstáculo à sua concretização.

Ainda nas palavras da autora Flávia Hill, “*a moderna ciência processual coloca a pessoa humana, o cidadão — entre nós chamado jurisdicionado —, como o seu centro gravitacional, em função do qual devem se voltar os esforços no sentido de aprimorar o sistema processual*”. (HILL, 2015, p. 554)

Tal concepção revela o necessário alinhamento da cooperação jurídica internacional com as exigências de um processo mais célere, efetivo e sensível à realidade transnacional dos litígios contemporâneos.

Diante de todo o exposto, pode-se considerar que a cooperação judiciária internacional, especialmente no que concerne à produção de provas digitais, que são mais voláteis, deve ser interpretada como uma via de superação dos entraves impostos pelas fronteiras físicas e pelas diferenças entre os sistemas jurídicos.

Longe de fragilizar garantias processuais, esse entendimento deve reforçar a concretização de direitos fundamentais e contribuir para a efetividade da jurisdição. Além disso, auxilia a compreender que as controvérsias e os desafios atuais não revelam um exercício meramente teórico, mas uma etapa imprescindível para vislumbrar as possíveis perspectivas futuras a partir das soluções que vêm sendo construídas, especialmente no âmbito jurisprudencial pelos tribunais superiores.

Contudo, apesar desses avanços, é necessário que o país evolua na normatização de instrumentos específicos e na adesão a tratados internacionais, buscando alinhamento com as melhores práticas globais e conferindo maior segurança jurídica.

Conclusão

O desenvolvimento tecnológico e a internacionalização dos dados impõem novos e complexos desafios ao sistema jurídico brasileiro, especialmente no que tange à obtenção e à admissibilidade de provas digitais localizadas em território estrangeiro.

Trata-se de um cenário em que a tradicional noção de fronteira é tensionada pela fluidez das informações que circulam por servidores distribuídos globalmente, muitas vezes sob controle de empresas privadas sediadas fora do país.

A definição de procedimentos para requisitar, produzir e validar essas provas exige a reinterpretação de institutos clássicos do direito processual à luz da realidade digital, demandando soluções novas que conciliem o respeito aos limites territoriais com a efetividade da jurisdição.

Além disso, a volatilidade e a fragilidade de certos meios digitais impõem ao Judiciário a necessidade de respostas rápidas e tecnicamente qualificadas, sob pena de perda irreversível de elementos probatórios relevantes para a solução dos litígios.

Embora o CPC/2015 tenha disciplinado de forma expressa as hipóteses e os procedimentos de cooperação internacional, a normatização infralegal, especialmente as Resoluções n. 350/2020 e n. 394/2021 do Conselho Nacional de Justiça, conferiu maior concretude e sistematicidade à matéria, estabelecendo diretrizes para o trâmite de pedidos ativos e passivos e orientando a atuação do Poder Judiciário nesse contexto.

O Brasil tem avançado no reconhecimento de suas prerrogativas internas, como evidenciam algumas recentes decisões do Supremo Tribunal Federal - em especial a ADC 51-; ao passo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar a prevalência da *lex diligentiae*, vem contribuindo para validar provas obtidas no exterior e transferidas ao Brasil mediante procedimento de cooperação jurídica internacional.

Esses julgamentos demonstram uma preocupação comum: garantir a efetividade da jurisdição brasileira e a celeridade no acesso a provas, superando eventual dependência de mecanismos de coleta de provas “tradicionais”.

Apesar desses avanços, é ainda essencial que o país evolua na normatização de instrumentos específicos e na adesão a tratados internacionais, buscando alinhamento com as melhores práticas globais e conferindo maior segurança jurídica.

Também é imprescindível compreender que a flexibilidade é uma característica inerente à cooperação jurídica internacional, sendo certo que o abandono de formalismos excessivos e a superação da visão tradicional e burocrática da cooperação contribui para a igualdade de tratamento a todos os jurisdicionados.

O Judiciário brasileiro deve acompanhar as tendências internacionais, buscando soluções que preservem a efetividade da jurisdição, mas que, ao mesmo tempo, garantam a proteção dos direitos fundamentais e a integridade das provas digitais.

O futuro aponta para um modelo híbrido, no qual a cooperação internacional e as medidas diretas e mais flexíveis dirigidas às plataformas coexistirão com normas claras e instrumentos técnicos capazes de assegurar segurança jurídica, proteção de direitos fundamentais e respeito aos limites da jurisdição.

A cooperação internacional em matéria de provas digitais transcende os limites estritos do Direito e envolve, necessariamente, aspectos tecnológicos, políticos e éticos, o que exige soluções dialogadas e comprometidas com a efetividade da justiça em um mundo cada vez mais interconectado.

Por fim, é preciso reconhecer que a cooperação jurídica internacional em matéria de provas digitais é, antes de tudo, um campo em constante transformação.

A consolidação de boas práticas dependerá da articulação entre Estados, organismos internacionais, entes privados e especialistas técnicos, de modo a construir um ambiente normativo e operacional que respeite a soberania nacional, mas que também promova o intercâmbio eficiente de dados probatórios em um mundo no qual os limites territoriais são cada vez menos nítidos.

Referências Bibliográficas

ABREU, Jacqueline de Souza. Jurisdictional battles for digital evidence, MLAT reform, and the Brazilian experience. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, Brasília, v. 55, n. 220, p. 233–257, out./dez. 2018. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/220/ril_v55_n220_p233. Acesso em: 5 jun. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 5 set. 1942. Atualizada até a Lei n. 13.655, de 25 de abril de 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm. Acesso em: 15 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.610.124/SP. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJe 19 dez. 2017. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalt/Paginas/deciso-es-do-stj.aspx>. Acesso em: 15 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 51. Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, Brasília, DF, 2023. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/briefingGabineteADC51.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2025.

BRASIL. Código de Processo Civil (Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 15 jun. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 350, de 27 de outubro de 2020. Estabelece regras e procedimentos sobre a cooperação judiciária nacional no âmbito do Poder Judiciário. Diário da Justiça Eletrônico: Brasília, DF, 28 out. 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3545>. Acesso em: 15 jun. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 394, de 28 de junho de 2021. Estabelece diretrizes e procedimentos sobre a cooperação jurídica internacional no âmbito do Poder Judiciário. Diário da Justiça Eletrônico: Brasília, DF, 29 jun. 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3643>. Acesso em: 15 jun. 2025.

BRASIL. Decreto n. 11.596, de 13 de julho de 2023. Promulga a Convenção sobre o Crime Cibernético, assinada em Budapeste, em 23 de novembro de 2001. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 14 jul. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11596.htm. Acesso em: 15 jun. 2025.

BRASIL. Decreto n. 1.899, de 18 de maio de 1996. Promulga a Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias e seu Protocolo Adicional. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 20 maio 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D1899.htm. Acesso em: 15 jun. 2025.

BRASIL. Decreto n. 2.097, de 17 de dezembro de 1996. Promulga a Convenção Interamericana sobre Obtenção de Provas no Estrangeiro. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 18 dez. 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2097.htm. Acesso em: 15 jun. 2025.

CASTELLS, Manuel. A galáxia da Internet: reflexões sobre a Internet, os negócios e a sociedade. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2003.

CASTELLS, Manuel. A sociedade em rede. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

DALLA, Humberto; HILL, Flávia Pereira. A nova fronteira do acesso à justiça: a jurisdição transnacional e os instrumentos de cooperação internacional no CPC/2015. Revista Eletrônica de Direito Processual, Rio de Janeiro, v. 18, n. 2, p. 261–296, maio–ago. 2017. DOI:

10.12957/redp.2017.30026. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/30026> . Acesso em: 8 jun. 2025.

DIDIER JR., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. Introdução à Justiça Multiportas: sistema de solução de problemas jurídicos e o perfil do acesso à justiça no Brasil. Salvador: Editora JusPodivm, 2024.

DIDIER JR., Fredie. Cooperação Judiciária Nacional: esboço de uma teoria para o direito brasileiro (arts. 67-69, CPC). Salvador: 2020.

FOLHA DE S.PAULO. STF flexibiliza acesso a dados de plataformas no exterior. Poder. São Paulo: Folha de S.Paulo, 23 fev. 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2023/02/stf-decide-que-autoridades-podem-pedir-dados-de-usuarios-diretamente-a-big-techs-no-brasil.shtml>. Acesso em: 15 jun. 2025.

HAIA. Convenção sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial, de 18 de março de 1970. Decreto n. 9.039, de 27 de abril de 2017. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 28 abr. 2017. Disponível em: <https://www.hcch.net/en/instruments/conventions/full-text/?cid=82>. Acesso em: 15 jun. 2025.

HILL, Flávia Pereira. Considerações sobre a cooperação jurídica internacional no novo CPC. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, v. 1, n. 4, p. 528–555, 2015. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/4/2015_04_0525_0559.pdf. Acesso em: 5 ago. 2025.

MAIA, Renan de Marco D'Andréa; CARNEIRO, Cynthia Soares. (Ir)responsabilidade corporativa e a cognição (i)limitada na homologação de sentenças estrangeiras: um estudo da Sec nº 8.542 (Caso Chevron-Texaco - Amazon Chernobyl). *Revista Brasileira de Direito Internacional*, [s.l.], v. 7, n. 1, p. 43-65, jan./jul. 2021. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitointernacional/article/view/7664/pdf>. Acesso em: 15 jun. 2025.

MIGALHAS. STJ valida provas obtidas no app SkyECC em operação contra tráfico. 10 maio 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/429725/stj-valida-provas-obtidas-no-app-skyecc-em-operacao-contra-trafico>. Acesso em: 15 jun. 2025.

NOGUEIRA, Luciana de Almeida. A cooperação internacional na obtenção de provas digitais: desafios e perspectivas. *Revista de Processo*, v. 47, n. 299, p. 55-72, 2022.

POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. Fundamentos, estruturas e mecanismos da cooperação jurídica internacional e o Código de Processo Civil brasileiro. *Revista dos Tribunais – Caderno Especial – Cooperação Jurídica Internacional*, [s.l.], v. 1, abr. 2018. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/biblioteca/conteudo-revistas-juridicas/revista-dos-tribunais-rt/2018>. Acesso em: 15 jun. 2025.

RAMOS, André de Carvalho. Obtenção de provas no exterior: para além da lex fori e lex diligentiae. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 12, n. 2, p. 684-703, 2015.

SOUZA, Luciana Cristina de. Desafio da equidade no processo judicial nos conflitos decorrentes do uso de inteligência artificial (Challenge of Equity in the Judicial Process in Conflicts Arising from the Use of Artificial Intelligence). *Revista Brasileira de Direito*

Internacional, Florianópolis, v. 10, n. 1, p. 19–39, jan./jul. 2024. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0219/2024.v10i1.10467. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitointernacional/article/view/10467> . Acesso em: 9 ago. 2025.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Cooperação jurídica internacional: aspectos processuais civis*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

RUBIANO, Keila Andrade Alves. *Cooperação Judiciária Interinstitucional: a experiência do TRT MG*. Belo Horizonte: Conjecturas, 2021.

SCHENK, Leonardo Faria; ALMEIDA, Ana Clara Leite. O sistema de delibação brasileiro no âmbito da cooperação jurídica internacional passiva em procedimentos desjudicializados. *Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro*, Belo Horizonte, ano 31, n. 122, p. 167-181, abr./jun. 2023. DOI: <https://doi.org/10.52028/rbdpro.v31i122.230302rj>. Acesso em: 15 jun. 2025.

VASCONCELLOS, Antônio do Passo Cabral. *Provas Digitais e Jurisdição: aspectos internacionais e nacionais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

VASCONCELLOS, Antônio Gomes de. As múltiplas dimensões da cooperação judiciária na administração da justiça brasileira. In: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antônio do Passo (org.). *Cooperação Judiciária Nacional: grandes temas do novo CPC*. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 145-180.